



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 15.10.14

ITEM Nº 031

TC-001296/026/11

Município: Descalvado.

Prefeito: Luis Antonio Penone.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Luis Antonio Penone - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-12-13, publicado no D.O.E. de 17-12-13.

Acompanha(m): TC-001296/126/11 e Expediente(s): TC-000301/013/11, TC-000411/013/11, TC-000489/013/11, TC-000656/013/11, TC-000657/013/11, TC-000688/013/11, TC-000689/013/11, TC-001018/013/11, TC-001019/013/11, TC-001053/013/11 e TC-001054/013/11.

Advogado(s): Sérgio Luiz Sartori, Andréia Ferraz Marini, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Luis Antonio Panone, na qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade de DESCALVADO, através de sua *i.* Procuradora, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 10.12.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Lembro que o exame das contas em apreço demonstrou questões mais graves reveladas nos autos, capazes de remeter os demonstrativos à sua rejeição, ou seja, a insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB – limitados a 99,90%; bem como os déficits de execução orçamentária (4,28% - R\$ 2.980.576,23) e financeiro (R\$ 3.561.082,50).

Conforme destacado no r. voto proferido em Primeira Instância (fls. 650/675):

“a) Avalio que a dependência de recursos à educação visa o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF/88).

Nesse sentido, ultrapassada a chamada “década da educação”, instituída pela EC 14/96, o extinto FUNDEF, agora pelo advento da EC nº 53/06, foi sucedido pelo chamado FUNDEB, este de concepção mais ampla, pelo prazo de 14 anos, onde os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos das receitas da arrecadação e transferência de impostos à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Assim, ratificando a necessidade da vinculação de investimentos contínuos na educação, foi estabelecido que os recursos do FUNDEB serão aplicados na valorização do magistério em efetivo

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 10.12.13 estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exercício na rede pública – em montante mínimo de 60%; e, quanto ao chamado FUNDEB 40%, de forma mais genérica, deverá ser utilizado na forma destacada pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Desse modo, é possível perceber que os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, ao passo que aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Assim, a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos específicos e complexos – constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação.

Portanto, **o FUNDEB detém a mesma importância constitucional atribuída ao ensino geral, este preconizado no art. 212 da CF/88.**

Aliás, chamo a atenção ao recente relatório elaborado pela Controladoria Geral da União a respeito da avaliação da gestão geral do FUNDEB, onde foram verificadas inúmeras anomalias, a exemplo da realização de despesas incompatíveis com o objeto do Fundo; a ocorrência de montagem, direcionamento e simulação de processos licitatórios; pagamentos em desconformidade com a legislação; saque na boca do caixa; e, falta de acompanhamento pelos Conselhos.

Mais ainda, destaca-se que, na comparação do IDEB 2009 e 2011, nas redes públicas municipais de educação básica, no Estado de São Paulo, houve uma elevação de 2,08% (4,8 : 4,9) do IDEB; ao passo que, quanto aos recursos do FUNDEB entre 2009 e 2011, houve elevação de 33,26%, em valores que ultrapassam a R\$ 11 bilhões.

Evolução IDEB x Valor Aluno/Ano - Redes Públicas Municipais de Educação Básica							
Estado	IDEB 2009	IDEB 2011	Fundeb 2009	Fundeb 2011	Evolução IDEB - X	Evolução Fundeb - Y	X/Y
São Paulo	4,8	4,9	8.376.009.828,43	11.161.599.304,16	2,08%	33,26%	0,06

Portanto, maior cuidado deve ser dispensado pelo Administrador na gestão desses recursos, para que alcancem a sua finalidade.

No caso concreto, a Municipalidade aplicou tão somente 99,90% dos recursos do FUNDEB – deixando de demonstrar a quitação de montante inscrito em restos a pagar até o final do primeiro trimestre/12 – no valor de R\$ 11.176,38; portanto, insuficiente a integralização dos valores do período.

Assim, embora seja fato que, em algumas situações e avaliadas as circunstâncias pertinentes a cada caso, esta E. Corte tenha relevado a falta de integralidade da aplicação dos recursos do FUNDEB, quando resultante da glosa da inspeção sobre despesas controversas, não é a hipótese aqui presente, porque do total das despesas contabilmente consideradas, não foram pagos empenhos levados à conta do Fundo.

Ademais, não considero razoável o acolhimento de qualquer despesa não empenhada à época em favor do Fundo, procedendo inversão de lançamentos ou compensações, a exemplo de que os benefícios provenientes da interpretação jurisprudencial que resultou na Deliberação TC-A-024468/026/11, de forma muito clara, cessaram no exercício de 2010.

b) Também é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente no ensino e saúde, além de mobilidade urbana, segurança, assistência social, entre outros.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10.

No caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 69.630.544,61) ficou acima da sua previsão (R\$ 67.743.910,00), apresentando um excesso de de arrecadação de R\$ 1.886.634,61, equivalente a 2,78%.

Também há de ser observado que a receita corrente líquida no período obteve um crescimento de 11,03% em relação a 2011, ou seja, em ritmo muito mais elevado do que o índice de inflação medido à época (6,50% - IPCA).

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
61.960.468,83	68.310.383,20	11,02%

Aliás, a receita arrecadada no exercício em apreço, com ingresso de recursos na ordem de R\$ 69.630.544,61, foi bastante superior àquela estabelecida no final de 2010, quando a arrecadação realizada limitou-se a R\$ 63.815.103,16 - ou seja, com acréscimo de 9,11%.

Portanto, não há como acatar argumentos sobre redução das receitas no período.

Por outro lado, ao contrário do que poderia se esperar, houve um expressivo aumento na fixação das despesas, representado pela abertura de créditos adicionais que chegaram a 13,43% da receita inicialmente prevista e ao largo do acompanhamento daquela efetivamente realizada.

É evidente que as alterações procedidas bem distorceram o planejamento orçamentário inicial.

E, por conta disso, o resultado da execução orçamentária revelou um déficit de R\$ 2.980.576,23 – equivalente a 4,28%, indicando a falta de apego aos princípios da gestão fiscal planejada e transparente, de modo que fossem prevenidos os riscos e corrigidos os desvios que causaram o desequilíbrio das contas.

Não havia suporte financeiro a amparar esse aumento de despesas, mesmo porque, a Administração já vinha de déficits de execução orçamentária nos exercícios de 2010 (8,37%) e 2008 (4,36%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução orçamentária também provocou o aumento do déficit financeiro então existente, elevando-o de R\$ 732.543,69 para R\$ 3.561.082,50, saldo negativo equivalente a 5,21% da RCL, quando, ao contrário, a ação planejada impõe a redução das dívidas de curto e longo prazo.

Desse modo, esperava-se que a Municipalidade houvesse procedido um esforço fiscal no sentido de diminuir o déficit financeiro, quando, no entanto, procedeu a sua elevação em 386,13%.

Por conta disso, a inspeção registrou que o índice de liquidez imediata do Município limitava-se a 0,61%; ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, havia apenas R\$ 0,61 para seu pagamento.

Portanto, houve sério desequilíbrio fiscal no período, determinando que nos próximos exercícios orçamentários haja sacrifício de investimentos e/ou produção de superávits primário e nominal necessários à eliminação do déficit financeiro contraído.

As situações destacadas revelam que maior rigor técnico deveria ser prestado à elaboração dos planos orçamentários, inclusive, no tocante aos Anexos de Riscos e Metas Fiscais constantes da LDO e, bem assim, no acompanhamento da arrecadação durante todo o exercício fiscal”.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 17.12.13 (fls. 676/677) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 15.01.14 (fls. 982/999).

Em síntese das razões apresentadas, disse que a suposta falha quanto à falta de integralização dos recursos do FUNDEB não se deu por vontade do Dirigente, mas em face da glosa efetivada pelo TCESP, e desse modo não deveria conduzir à rejeição das contas.

Avaliou que o valor não aplicado é irrisório, qual seja R\$ 11.796,38, representando 0,10% do FUNDEB.

Afirmou que devem ser considerados nos cálculos de investimentos as despesas realizadas com o pagamento de PASEP, uma vez que passíveis de serem incluídas e custeadas com os recursos do ensino.

Alegou que as despesas com o PASEP não foram alocadas de forma proporcional junto ao ensino, bem como junto aos recursos do FUNDEB, uma vez que restaram empenhadas em sua totalidade junto a dotações orçamentárias existentes para tanto na Secretaria de Finanças.

Desse modo, propôs quadro – com rateio próprio (R\$ 187.137,04 – Fundeb 60% / R\$ 1.528,22 – Fundeb 40%) – onde a aplicação do Fundo alcançaria 101,53% da verba transferida.

Disse que também não foram consideradas as despesas que efetivamente foram realizadas com a remuneração das merendeiras, também passíveis de vinculação ao ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do mesmo modo, apresentou quadro, no qual, com a inclusão dos pagamentos e obrigações patronais, o investimento com verbas do FUNDEB chegaria a 105,64%.

Quanto ao déficit orçamentário, alegou que foi impulsionado por despesas realizadas com investimento no Município.

Anotou que o déficit foi de R\$ 2.980.576,23, conquanto os investimentos superaram R\$ 7,934 mi, correspondendo a 11,39% do total da receita orçamentária do exercício.

Alegou que o Município sofreu severos reveses em sua atividade econômica, a exemplo do fechamento da empresa Cooperfrango, que gerou a demissão de 1.100 pessoas de uma única vez.

Ainda sobre o tema, lembrou que foram construídas diversas unidades de moradia pela CDHU e pelo Programa Minha Casa Minha Vida; também houve a idealização da criação de uma incubadora de empresas, com a aquisição de imóvel onde funcionava uma tecelagem; criação da casa do mel e casa do leite.

Considerando os investimentos que julgou necessários no período, ainda invocou precedentes nesta E.Corte, onde foram relevadas situações de déficits de execução orçamentária durante o exercício de 2011.

Enfim, pediu pela reforma da decisão combatida, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas.

A pedido do d. MPC, a matéria foi enviada à análise da Assessoria Técnica, onde foi assinalado, pelo setor especializado, que tendo contribuído para a rejeição das contas a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (99,90%), o Recorrente reitera os mesmos argumentos ofertados na ocasião da defesa prévia, requerendo a inclusão das despesas com PASEP e com a remuneração das merendeiras lotadas nas unidades escolares do Município.

Prosseguiu dizendo que esta questão já foi analisada e não acolhida em Primeira Instância.

E, diante da análise realizada, observou que nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos, entendendo que não há motivos para que a Assessoria se manifeste de maneira contrária ao que já foi decidido (fls. 1004/1005).

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a Assessoria Técnica anotou que a Municipalidade vem apresentando reiteradamente resultado deficitário na execução orçamentária, afetando, por consequência, o exercício de 2012 (R\$ 2.624.157,79), onde ocorreu novo déficit – agora de 3,30% ou R\$ 2.624.157,79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avaliou que a continuidade no resultado orçamentário desfavorável deu causa a uma alteração significativa no resultado financeiro deficitário, inclusive, permanecendo em 2012.

O setor analisou que os resultados mostraram que não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit orçamentário para propiciar uma diminuição do déficit financeiro.

Enfim, o setor especializado de ATJ opinou no sentido da improcedência do Pedido de Reexame e consequente manutenção da r. decisão recorrida (fls. 1006/1007).

As opiniões que se seguiram, inclusive da i. Chefia de ATJ, foram no sentido do não provimento do apelo (fls. 1008/1011).

O d. MPC filiou-se à opinião exarada pela ATJ, no sentido de não inclusão das despesas com PASEP e com merendeiras lotadas nas unidades escolares; e, que em relação aos déficits, as razões de recurso apenas repisam questões já analisadas anteriormente.

Nessa esteira, o d. MPC opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1012/1013).

A SDG lembrou que a glosa de R\$ 11.796,68, equivalente a 0,10% dos recursos do FUNDEB recaiu sobre restos a pagar não pagos até 31.03.12.

Considera a SDG que somente as despesas empenhadas e processadas até 31 de dezembro, e posteriormente pagas até a data limite de janeiro do ano seguinte possam ser consideradas na aplicação do exercício em que ocorre a prestação do serviço ou a entrega do material.

Lembrou que há decisões da Corte que aceitaram o pagamento de restos a pagar inscritos em um exercício e pagos no seguinte, até a data limite de 31 de março do ano seguinte.

Nessa quadra, avaliou que não é possível aceitar restos a pagar não pagos até a aquela data limite, em razão da quase imediata disponibilidade financeira para suas despesas; quanto às despesas do PASEP, disse que a questão foi amplamente debatida em Primeira Instância.

Já em relação ao déficit da execução orçamentária, a SDG considera necessária a avaliação sobre o impacto sobre o déficit financeiro e, se este for superior ou não a um mês de arrecadação (receita corrente líquida).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, a SDG avaliou que o déficit financeiro criado representou 62,5% de um único mês da RCL, não impactando em demasia os orçamentos futuros.

Lembrou que os investimentos alcançaram 11,42%.

Nesse sentido, a SDG manifestou-se pelo provimento parcial do Pedido de Reexame e, em consequência, propôs a reforma do r. parecer exarado, somente quanto ao déficit da execução orçamentária, por não ter impactado os orçamentos futuros (fls. 1014/1017).

O Recorrente apresentou *memoriais* em meu Gabinete, a fim de reforçar as razões do recurso, os quais foram apreciados.

Em síntese, avaliou que o déficit orçamentário não é motivo de rejeição das contas, consoante posicionamento externado pela SDG.

E, quanto ao FUNDEB, faltando apenas 0,10% à integralidade dos valores, esclareceu que foi decorrente de restos a pagar que vieram a ser pagos após o período diferido, contudo, mediante aferição de regularidade das despesas.

Em favor de suas razões invocou decisões favoráveis desta E. Corte.

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 15/10/2014 **Item nº: 031**

Processo: TC-1296/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO

Responsável: Luiz Antonio Panone – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: Contas anuais do Exercício De 2011

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Andréia Ferraz Marini – OAB/SP 258.640; Sérgio Luiz Sartori – OAB/SP 76.679; Aline Finato Bertoletti – OAB/SP 281.637; Marcelo Palavéri – OAB/SP 114.164 – Francisco Antonio Miranda Rodriguez – OAB/SP 113.591 ; Flávia Maria Palavéri – OAB/SP 137.889

(Expediente que acompanham: TC-1296/126/11, TC-301/013/11, TC-411/013/11, TC-489/013/11, TC-656/013/11, TC-657/013/11, TC-688/013/11, TC-689/013/11, TC-1018/013/11, TC-1019/013/11, TC-1053/013/11, TC-1054/013/11)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 17.12.13 e apelo protocolado em 15.01.14*).

No mérito,

Conforme instrução processual, as contas deixaram de receber parecer favorável em Primeira Instância, em razão da **(a)** insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB, limitados a 99,90%; e, **(b)** em face dos déficits de execução orçamentária (4,28% - R\$ 2.980.576,23) e financeiro (R\$ 3.561.082,50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A Municipalidade obteve receitas do FUNDEB no montante de R\$ 11.587.464,35 (transferências e aplicações financeiras), conquanto tenha demonstrado a aplicação de R\$ 11.576.287,87; portanto, de 99,90% do total recebido.

A diferença não aplicada foi de R\$ 11.176,48, ou seja, de 0,10%, referente a restos a pagar não liquidados e não pagos até 31.03.12 (informação da inspeção à fl. 358).

É possível sopesar das anotações da fiscalização, que a Prefeitura mantinha saldo disponível vinculado ao FUNDEB de R\$ 103.901,32 para aplicação no 1º trimestre/12.

Esse valor é superior ao reclamado como não aplicado.

Logo, a Municipalidade mantinha valor suficiente ao pagamento dos restos a pagar não pagos até o final do primeiro trimestre/12, os quais foram excluídos pela inspeção.

Ademais, embora o Recorrente não tenha juntado comprovantes para reforçar suas razões, foi dito que ocorreu o pagamento daquele valor, mesmo após o período diferido estabelecido pela norma de regência.

Também é favorável dizer que, em relação aos recursos por conta da receita da arrecadação e transferência de impostos, a Municipalidade superou a meta constitucional, aplicando 25,92% - ou seja, em excedente de R\$ 499.113,90 [13.565.768,90 (valor das receitas R\$ 54.263.075,60 x 25%) – 14.064.882,80 (valor aplicado)]

Sobre o teor das razões de recurso, o Recorrente pede, conforme já analisado em Primeira Instância, o reconhecimento de que as despesas pertinentes aos encargos com o PASEP, antes alocadas em dotação diversa da agora pleiteada, sejam integradas aos gastos do FUNDEB.

De outro lado, avalio a requisição para inclusão das despesas com merendeiras a serem consideradas em favor dos investimentos do Fundo.

Anoto que o tema já foi analisado e definido que não seria razoável o acolhimento de quaisquer despesas não empenhadas à época própria em favor do Fundo, procedendo inversão de lançamentos ou compensações.

Embora largamente esta E. Corte tem aceito a inclusão dessas despesas – PASEP e merendeiras, ainda que em sede de reexame das contas, junto ao ensino geral, deve ser frisado que a prática não é comum em relação ao FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Digo isso porque se espera que o empenho das despesas que correrão à conta do FUNDEB seja feito pela sua totalidade – dentro de uma programação adequada, esgotando a possibilidade de que outras sejam inclusas.

Mas o fato é que seja possível e razoável reconhecer que a Origem incorreu em erro técnico de lançamento, ao deixar de apropriar despesas que seriam aproveitáveis aos investimentos do ensino e, do mesmo modo, porque havia indicação de disponibilidade financeira à época.

Acresce às circunstâncias do caso concreto, já citadas anteriormente, o benefício ao Recorrente de que o valor reclamado seja módico em relação ao montante de recursos envolvidos; e, repita-se, em face do saldo financeiro existente ao final do período.

Disso lembro recentíssimas decisões do Plenário desta E.Corte, em Sessão de 01.10.14, relevando a falta de aplicação da totalidade do FUNDEB, em razão das circunstâncias específicas que se verificaram nas contas de Juquiá (TC-1148/026/11 – Pedido de Reexame sobre as contas de 2011 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa) e em Lorena (TC-1334/026/11 – Pedido de Reexame sobre as contas de 2011 – de minha Relatoria).

De tal sorte, a exemplo do que foi decidido nas contas da Municipalidade de Lorena, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas, razões pelas quais, excepcionalmente, relevo a falha, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal.

b) No que diz respeito ao resultado da execução orçamentária, observa-se que a Municipalidade incorreu em déficit de R\$ 2.980.576,23, que representou 4,28%².

Esse resultado implicou no aumento do déficit financeiro do Município, registrando ao final do período R\$ 3.561.082,50³; e, bem assim, a indisponibilidade de recursos para pagamento de despesas de curto prazo⁴.

2

	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas				
Receitas Correntes	75.005.910,00	77.279.530,44	3,03%	110,99%
Receitas de Capital	1.031.000,00	1.298.603,85	25,96%	1,86%
Deduções da Receita	(8.293.000,00)	(8.947.589,68)	7,89%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	67.743.910,00	69.630.544,61		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	67.743.910,00	69.630.544,61		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.886.634,61	2,78%	2,71%
Despesas Empenhadas				
Fixação Final				
Despesas Correntes	65.608.474,03	63.275.704,88	-3,56%	87,14%
Despesas de Capital	11.235.359,11	7.934.187,91	-29,38%	10,93%
Reserva de Contingência	2.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	-	1.748.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	346.771,95		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	76.845.833,14	72.611.120,84		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	76.845.833,14	72.611.120,84		100,00%
Economia Orçamentária		4.234.712,30	-5,51%	5,83%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.980.576,23)		4,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Agora, sopesando a manifestação externada por SDG, levo em consideração que, de fato, o déficit financeiro (R\$ 3.561.082,50) representou valor inferior a um mês de arrecadação no período [R\$ 68.310.383,20 (RCL) : 12 meses = R\$ 5.692.531,93).

Além do mais, também há de ser considerado que, do cálculo que resultou a indicação de indisponibilidade de recursos para fazer frente aos compromissos de curto prazo, foi lançado montante referente a “restos a pagar não processados”, em valores que atingiram R\$ 3.834.349,25.

E, a exemplo da metodologia utilizada para aferição do cumprimento do art. 42 da LRF – aferido em último ano de mandato, penso que os “restos a pagar não processados” não estão a comprimir imediatamente o caixa do Órgão, uma vez que não foram liquidados e, nessa condição, podem ser cancelados e/ou contar com o ingresso de recursos à época de sua efetiva realização.

Nessa seara, se excluídos os “restos a pagar não processados”, vê-se que a indisponibilidade indicada (0,61) deixaria de existir, passando a disponibilidade financeira.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	3.645.348,21	4.657.223,30	3.645.518,30	4.657.053,21
Restos a Pagar não processados				-
Depósitos	77.936,24	1.613.978,78	1.616.723,81	75.191,21
Consignação	327.168,36	7.241.490,84	7.028.680,43	539.978,77
Outros	33.746,66	76.873.879,48	76.873.879,48	33.746,66
Total	4.084.199,47	90.386.572,40	89.164.802,02	5.305.969,85
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	4.084.199,47	90.386.572,40	89.164.802,02	5.305.969,85
Índice de Liquidez Imediata				1,05

(1,05 = 5.305.969,85 / 5.179.236,60 (BP fl. 04 do Anexo – adaptando a informação indicada pela inspeção à fl. 19 do laudo de fiscalização).

3

Resultados Financeiro Econômico Patrimonial	2010	2011	%
	(732.543,69)	(3.561.082,50)	386,13%
	3.336.511,72	5.839.700,10	75,02%
	57.338.756,56	63.178.456,66	10,18%

4

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	3.645.348,21	4.657.223,30	3.645.518,30	4.657.053,21
Restos a Pagar não processados	3.228.853,27	4.662.677,61	4.057.181,63	3.834.349,25
Depósitos	77.936,24	1.613.978,78	1.616.723,81	75.191,21
Consignações	327.168,36	7.241.490,84	7.028.680,43	539.978,77
Outros	33.746,66	76.873.879,48	76.873.879,48	33.746,66
Total	7.313.052,74	95.049.250,01	93.221.983,65	9.140.319,10
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	7.313.052,74	95.049.250,01	93.221.983,65	9.140.319,10
Índice de Liquidez Imediata				0,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a exemplo da SDG, revejo o posicionamento externado, avaliando que o resultado da execução orçamentária não indicou desequilíbrio fiscal, conquanto devam ser feitas determinações para que a Origem produza superávits primário e nominal, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas e o pagamento de sua dívida, sem prejuízo das necessidades de custeio e investimentos.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos – entendendo que as razões interpostas conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, a fim de alterar a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, agora pela emissão de parecer favorável às contas, mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão, com o acréscimo daquelas aqui indicadas.

GCCCM/25